



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Criminal n. 0006338-66.2011.8.24.0064, de São José  
Relator: Desembargador José Everaldo Silva

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA SEM PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU HABILITAÇÃO (ART. 309 DO CTB) E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). DECISÃO CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DA DEFESA.

ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE PROVAS QUANTO AO PERIGO DE DANO CONCRETO NO DELITO DE DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGENTE QUE EMPREENDE FUGA, ENGATANDO A MARCHÁ RÉ E DIRIGINDO NA CONTRAMÃO EM VIA RÁPIDA. BEM JURÍDICO TUTELADO, A SEGURANÇA VIÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO DO AGENTE.

PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. INVIABILIDADE. AGENTE QUE EMPREENDEU FUGA, APÓS DETERMINAÇÃO DE PARADA PELO POLICIAL MILITAR EM BARREIRA FISCALIZATÓRIA. CONDUTA QUE REFOGE AO DIREITO DE AUTODEFESA.

PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA SEM PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU HABILITAÇÃO PELO DE DESOBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TIPOS PENAS DISTINTOS QUE NÃO CARACTERIZAM CRIME MEIO NECESSÁRIO PARA EXECUÇÃO DO OUTRO. TESE RECHAÇADA.

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO SOMENTE PARA APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS. REMUNERAÇÃO DEVIDA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART 85, §8º, DO CPC C/C ART. 3º, DO CPP. ENTENDIMENTO DA SEÇÃO CRIMINAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0006338-66.2011.8.24.0064, da comarca de São José 2ª Vara Criminal em que é Apelante Adriano Barboza e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Quarta Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Alexandre d'Ivanenko, sem voto, e dele participaram o Exmo. Sr. Des. Sidney Eloy Dalabrida e o Exmo. Sr. Des. Antônio Zanini Fornerolli.

Funcionou como membro do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça Luiz Ricardo Pereira Cavalcanti.

Florianópolis, 8 de março de 2018.

*[assinado digitalmente]*

Desembargador José Everaldo Silva  
Relator



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

Na comarca de São José, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Adriano Barboza, dando-o como incurso nas sanções do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 330 do CP, porque, conforme descreve a proemial acusatória:

Compulsando os Autos do Termo Circunstanciado nº 064.11.006338-8/00000, oriundos da 2ª Delegacia de Polícia de São José/SC, constata-se que, aos nove dias do mês de abril de 2011, por volta das 10h20m, o denunciado, sem a devida habilitação de trânsito para tanto, conduzia o veículo VW/Gol, placas MGW 1165, pela rua Heriberto Hülse, Barreiros, São José/SC, ocasião em que, após solicitação de parada pelo Policiais Militares que realizavam uma blitz na localidade, empreendeu fuga em alta velocidade, não obedecendo, assim, à ordem dos agentes públicos e, por sua vez, gerando perigo de dano a outros transeuntes.

Assim agindo, o denunciado **Adriano Barboza** restou incurso na prática das condutas delituosas previstas no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 330 do Código Penal [...] (fls. 1-2).

Concluída a instrução criminal, a autoridade judiciária julgou procedentes os pedidos formulados da denúncia e condenou Adriano Barboza à pena de 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, no mínimo valor legal, por infração ao art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 330 do CP (fls. 172-180).

Irresignado com a prestação jurisdicional entregue, o réu apelou e sustentou a carência de provas do perigo de dano concreto no delito de dirigir sem habilitação e a atipicidade da conduta do crime do art. 330 do CP. No mais, aduziu que o crime de condução de veículo automotor em via pública sem permissão para dirigir ou habilitação (art. 309 do CTB) deve ser absorvido pelo crime de desobediência (art. 330 do CP). *In fine*, clamou pelo provimento do recurso e a fixação de honorários advocatícios (fls. 195-202).

Contrarrazões ministeriais às fls. 205-210.

Lavrou parecer pela Doutra Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sr. Dr. Rui Arno Richter, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto (fls. 218-223).

Este é o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**VOTO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Adriano Barboza contra a decisão do Magistrado Singular que julgou procedentes os pedidos formulados na denúncia e o condenou à pena de 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, além de 10 (dez) dias-multa, no mínimo valor legal, por infração ao art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 330 do CP

Argumenta a defesa do réu Adriano Barboza a carência de provas do perigo de dano concreto no delito de dirigir sem habilitação e a atipicidade da conduta do crime do art. 330 do CP. No mais, aduziu que o crime de condução de veículo automotor em via pública sem permissão para dirigir ou habilitação (art. 309 do CTB) deve ser absorvido pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Inicialmente, a materialidade está positivada nos boletins de ocorrência (fls. 8-9 e 10-11), auto de retirada de veículo de circulação (fl. 12), bem como na prova oral coligida.

A autoria, ao seu turno, ficou comprovada pelo conjunto probatório dos autos, em especial, pela confissão espontânea do acusado (fl. 17 e mídia de fl. 156).

De início, extrai-se do depoimento do policial militar que atendeu à ocorrência, Lauri Waltrich:

**Na fase policial:** [...] QUE estavam em barreira policial no local dos fatos quando o veículo VW Gol de placas MGW1165/SJ não obedeceu a ordem de parada; via rádio, foi comunicada a viatura do sargento ronda que estava mais à frente, tendo aquele veículo saído em acompanhamento do veículo Gol, fazendo a abordagem na Capela Mortuária do Cemitério de Barreiros; em busca pessoal nada foi constatado, a não ser que o mesmo não tinha habilitação e que o licenciamento do veículo estava atrasado, motivo pelo qual o veículo foi apreendido, sendo conduzido ao pátio do Sinasc; na busca veicular foram encontrados e apreendidos 479 (quatrocentos e setenta e nove) CDs e DVDs com aparência de falsificação, os quais foram exibidos nesta delegacia [...] (fls. 15-16).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Em juízo:** reiterou a narrativa anteriormente apresentada, aduzindo que os policiais militares estavam realizando comando de trânsito, na parte da manhã, quando o acusado engatou a marcha ré e empreendeu fuga, dirigindo por um trecho na contramão da Via Expressa, vindo a ser detido nas proximidades da Capela Mortuária do Cemitério de Barreiros. Afirmou, ainda, que a guarnição realizou a abordagem do réu e constatou que ele não possuía Carteira de Habilitação (mídia de fl. 156).

Outrossim, oportuno registrar que o depoimento policial, isento de má-fé, constitui relevante elemento de prova e pressupõe, portanto, incólume credibilidade, não podendo ser depreciado tão somente em razão do ofício exercido pela testemunha, consoante doutrina e jurisprudência pátrias.

A propósito, colhe-se dos ensinamentos de Damásio de Jesus:

A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/64 e 168/199). Assim, como já foi decidido, é "inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório" (TACrimSP, RT 530/372) (Código de Processo Penal anotado, 23. ed. rev., atual. e ampl. De acordo com a reforma do CPP, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 192).

Nesta esteira, é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB A ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. APREENSÃO DO AGENTE COM A RES, LOGO APÓS, O COMETIMENTO DO DELITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL, BEM COMO DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS UNÍSSONOS E COERENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DO ENVOLVIMENTO DO APELANTE NO CRIME [...].

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Apelação Criminal [Réu Preso] n. 2010.074206-8, de São Bento do Sul, Rel. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. em 1º-6-2011).

Ainda:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sabe-se que as declarações dos agentes estatais, a princípio, são isentas de suspeita e só não possuem valor quando estes agem de má-fé, o que não é o caso. Desta forma, inexistindo circunstâncias que afastem a eficácia probatória do depoimento dos policiais e considerando que suas declarações foram ratificadas em juízo, mister é o reconhecimento do seu valor probante (Apelação Criminal n. 2011.022637-8, de Itajaí, Rel. Desa. Salete Silva Sommariva, j. em 25-11-2011).

Ao seu turno, o acusado confessou a ação delitiva que lhe é irrogada:

**Na fase policial:** QUE quando avistou a barreira policial não parou em virtude de ter tido problemas com a polícia por ocasião da guarda de seu filho; admite que comercializa CDs e DVDs 'falsificados', mas relata que este não é seu meio de 'ganhar a vida' pois é comerciante do ramo de sorvetes, biscoitos e está montando uma loja de R\$ 1,99; o veículo no qual estava o declarante é de sua propriedade e de fato estava com o licenciamento vencido e o mesmo tem consciência de que o veículo foi para o Sinasc; com relação à Carteira de Habilitação, o declarante admite não ser habilitado [...] (fl. 17).

**Em juízo:** que são parcialmente verdadeiras as imputações que lhe foram atribuídas na denúncia, afirmando que na época "não estava legal psicologicamente" em razão de fatos envolvendo a mãe de seu filho e o processo de guarda do infante, sendo que, ao avistar a blitz da Polícia Militar, continuou a conduzir seu veículo, desobedecendo a solicitação de parada dos milicianos. Asseverou, também, que não possuía Carteira de Habilitação (mídia de fl. 156).

Veja-se, portanto, que a materialidade do tipo previsto no art. 309 do CTB, crime formal e de perigo concreto, dá-se com a comprovação da condução do veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.

Na hipótese em comento, o perigo de dano se revela concreto, pois o agente, após receber a ordem de parada da barreira policial, engatou a marcha ré do veículo que dirigia e empreendeu fuga, dirigindo por um trecho na contramão da Via Expressa.

Ora, o fato de um veículo automotor sair em contramão em uma via



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

rápida e de excessivo volume de movimento como a em questão – Via Expressa –, denota irretorquivelmente o perigo concreto de dano.

Acrescente-se que para a caracterização do perigo concreto não se faz necessária a apresentação de uma ou mais vítimas, pois o bem jurídico tutelado não é a incolumidade individual, mas sim a segurança viária.

A propósito, extrai-se de recentes julgados dessa egrégia Corte de Justiça:

**APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (CTB, ART. 306, § 1º, I) E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO (CTB, ART. 309) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO.**

**CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA - ACUSADO QUE RECUSOU-SE A ASSOPRAR NO APARELHO DO "BAFÔMETRO" - CRIME COMETIDO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.760/12 - POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR OUTROS MEIOS DE PROVA - COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA POR AUTO DE CONSTATAÇÃO, PELA PROVA TESTEMUNHA E PELO ENVOLVIMENTO DO APELANTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.**

Nos crimes praticados após a entrada em vigor o § 2º do art. 306 do CTB, é possível a demonstração do estado de embriaguez por meio de auto de constatação e até mesmo por prova testemunhal.

**CRIME DE DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO - AVENTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE PERIGO CONCRETO - DANO À COLETIVIDADE E À VÍTIMA ESPECÍFICA EFETIVAMENTE GERADO - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL.**

"O tipo penal previsto no art. 309 do CTB é formal e de perigo concreto. Para a sua configuração, exige-se prova do perigo com potencialidade lesiva real, apesar de não ser necessária a apresentação de uma determinada vítima, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma não é a incolumidade individual, mas a segurança coletiva no trânsito" (STJ, Min. Arnaldo Esteves Lima).

**PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTS. 306 E 309 DO CTB - CRIMES AUTÔNOMOS, SEM RELAÇÃO DE MEIO E FIM - ABSORÇÃO INVIÁVEL.**

As condutas dos arts. 306 e 309, ambos do CTB, são autônomas. Logo, não há falar em aplicação do princípio da consunção, uma vez que o crime de condução de veículo automotor sem habilitação não é meio necessário para a prática do de embriaguez ao volante [...] (Apelação Criminal n. 0000542-50.2016.8.24.0022, de Curitiba, Rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. em 13-12-2016).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL E SEM HABILITAÇÃO (LEI N. 9.503/97, ARTS. 306 E 309). CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DA EMBRIAGUEZ. PROVA CALCADA NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM À OCORRÊNCIA. VALIDADE. EXEGESE DO ART. 306, § 2.º, DA LEI N. 9.503/97. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Segundo o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, considera-se em estado de embriaguez o motorista de veículo automotor que apresente concentração superior a 6 dg de álcool por litro de sangue, ou 0,3 mg de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões (segundo critério de equivalência previsto no Decreto n. 6.488/08). Constatado, após a prisão do réu, que o mesmo se encontrava embriagado, conforme o relato dos policiais, não há como se afastar a sua responsabilização penal pelo crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, já que a prova, segundo a dicção do § 2.º do referido artigo, pode ser aferida por outros meios, inclusive testemunhal.

RÉU QUE SE ENVOLVE EM ACIDENTE E É FLAGRADO DIRIGINDO SEM HABILITAÇÃO. CONFISSÃO NA FASE JUDICIAL. PERIGO DE DANO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

"O tipo penal previsto no art. 309 do CTB é formal e de perigo concreto. Para a sua configuração, exige-se prova do perigo com potencialidade lesiva real, apesar de não ser necessária a apresentação de uma determinada vítima, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma não é a incolumidade individual, mas a segurança coletiva no trânsito" (STJ, Habeas Corpus n. 127.227/SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 17.11.09) [...] (Apelação n. 0000243-67.2015.8.24.0003, de Anita Garibaldi, Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, j. em 19-5-2016).

Concernente à alegada atipicidade da conduta do crime do art. 330 do CP, novamente razão não lhe assiste.

Todas as provas constantes nos autos demonstram a ocorrência da conduta típica, em especial o depoimento testemunhal de Lauri Wiltrich, no qual ele afirma que o réu empreendeu fuga após a ordem de parada determinada pela barreira policial, ou seja, desobedecendo à ordem legal do policial militar em atividade fiscalizadora, com o fito de promover a ordem pública, situação bem diversa das atividades relacionadas ao trânsito promovidas por agentes públicos, as quais comportam sanção administrativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Outrossim, *"muito embora seja cediço que o não atendimento à ordem de parada de veículo emanada por autoridade de trânsito, por si só, não configura o tipo penal do art. 309 do CTB, vez que, de fato, tal conduta poderia se amoldar à infração administrativa do art. 195 do mesmo Diploma, não é o que ocorre nos autos.*

*Isso porque o policial que atuou nos fatos narrados não estava investido na função de autoridade de trânsito, em atividade fiscalizadora, quando proferiu a ordem de parada, mas sim no exercício de função ostensiva típica, com fins de preservar a ordem pública. A ordem foi emanada legalmente por servidor público, no cargo de policial militar que, por meio da barreira policial, patrulhava o tráfego de automóveis, a fim de visualizar e averiguar qualquer atitude suspeita dos motoristas que ali passavam" (fls. 221-222).*

A propósito, a matéria foi objeto de atual julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL.

ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. ORDEM NÃO DIRIGIDA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO E NEM DE SEUS AGENTES. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO ART. 195 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TIPICIDADE DA CONDUTA.

DESOBEDIÊNCIA E FUGA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO NO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

II - Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior, a desobediência de ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. Assim, em razão dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, inviável a responsabilização da conduta na esfera criminal.

III - No presente caso, contudo, a ordem de parada não foi dada pela autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, que foram acionados para fazer a abordagem do paciente, em razão de atividade suspeita por ela apresentada, conforme restou expressamente consignado no v. acórdão impugnado.

Desta forma, não restou configurada a hipótese de incidência da regra contida no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro e, por conseguinte, do entendimento segundo o qual não seria possível a responsabilização criminal do paciente pelo delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal.

IV - Os direitos ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. Embora por fatos diversos, aplica-se ao presente caso a mesma solução jurídica decidida pela Terceira Seção desta Corte Superior quando do julgamento do REsp n. 1.362.524/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que "típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa".

V - Inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo uma vez que restou expressamente consignado no v. acórdão combatido que o paciente, de forma consciente e deliberada, desobedeceu a ordem de parada dada pelos policiais militares. Rever o entendimento do eg. Tribunal de origem para afastar o dolo do paciente demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus [...] (*Habeas Corpus* 369.082/SC, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, j. em 27-6-2017).

No mesmo sentido, colhe-se dessa Corte de Justiça Catarinense:

[...] DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, COM A CONDENAÇÃO DO AGENTE POR RECEPÇÃO E ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CÓDIGO PENAL). ACOLHIMENTO. NA SENTENÇA, ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUITA. APELADO QUE DESOBEDECEU À ORDEM DE PARADA DE



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

POLICIAIS MILITARES, FUGINDO DO LOCAL APÓS TER SIDO AVISTADO CONDUZINDO O VEÍCULO RECEPTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA AUTODEFESA INAPLICÁVEL. CONDUTA TÍPICA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DECRETADA.

"O direito de não se autoincriminar não deve ser interpretado de modo a permitir que o agente pratique um novo crime. Se a ordem policial de parada é lícita e amparada em legislação que autorize, é dever de todo e qualquer indivíduo atender ao comando, sob pena de incorrer não apenas em infração administrativa, mas também penal" (TRF-4, Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus). (TJSC - Embargos Infringentes n. 2015.013504-8, de Blumenau, Seção Criminal, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 25-11-2015) [...] (Apelação Criminal n. 0001164-81.2016.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. em 7-2-2017).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESOBEDEIÊNCIA (CP, ART. 330). MOTORISTA EM ATITUDE SUSPEITA QUE NÃO ACATA SINAL DA AUTORIDADE POLICIAL PARA PARAR MOTOCICLETA. RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL. ORDEM EMANADA DE POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO TÍPICA E NÃO COMO AGENTE DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 195 DO CTB NÃO CONFIGURADA. CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO. Não se desconhece que, nos termos da melhor doutrina e da jurisprudência pátrias, o crime de desobediência somente se configura quando não existir outra forma de punição extrapenal à conduta ou quando, ainda que prevista sanção administrativa ou civil para o fato, o dispositivo legal que a defina permita expressamente a cumulação das penalidades. Contudo, se a denúncia narra que o policial militar não agiu como autoridade fiscalizadora do trânsito mas no exercício de sua função típica - de polícia ostensiva e com vistas à preservação da ordem pública (art. 144, § 5º, da CRFB) - não há falar em caracterização da infração administrativa prevista no art. 195 do CTB e, por conseguinte, em atipicidade da conduta do agente que, considerado suspeito, descumpre, em tese, a ordem emanada do agente estatal para averiguação. (Recurso Criminal n. 2013.031453-8, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara Criminal, j. em 4-7-2013).

Ademais, afasta-se a tese de reconhecimento e aplicação do princípio da consunção, pois o delito de condução de veículo automotor em via pública sem permissão para dirigir ou habilitação (art. 309 do CTB) não é meio necessário para a prática do crime de desobediência (art. 330 do CP).

Neste sentido, extrai-se da lição de Damásio de Jesus:

Ocorre a relação consuntiva, ou de absorção, quando um fato definido por



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Nesses casos, a norma incriminadora que descreve o meio necessário, a normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou a conduta anterior ou posterior, é excluída pela norma a este relativa. *Lex consumens derogat legi consumptae* (Direito penal, volume 1: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 155).

Já no que concerne a pretensão de fixação dos honorários advocatícios de acordo com a tabela de honorários da OAB/SC, prevista na lei 8.906/94, sorte lhe assiste em parte.

Isto porque, compulsando os autos verifica-se que o defensor Gabriel da Silva Medeiros (OAB/SC n. 42.058) foi nomeado somente para apresentar razões recursais (fl. 187), sendo, portanto, necessária a fixação de honorários advocatícios.

No entanto não é possível a fixação de acordo com a tabela de honorários da OAB, pois segundo a orientação firmada por esta egrégia Corte de Justiça, estabelecida em atenção à Deliberação n. 01/2013, da Seção Criminal deste Tribunal, a fixação dos honorários advocatícios aos defensores dativos nomeados após o término do lapso temporal de vigência da Lei Complementar Estadual n. 155/97, estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 4.270/SC (14/3/2013), e enquanto não for possível o atendimento de forma plena pela Defensoria Pública de Santa Catarina, deve ser aplicada de forma equitativa, nos termos da norma estabelecida no art. 85, §8º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 20, § 4º, do CPC/1973), em cominação com o disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, devendo-se, de forma prioritária, considerar como parâmetro à fixação da verba honorária, os valores obtidos com a conversão em pecúnia do número de URHs, que seriam concedidos na forma do Anexo Único da própria Lei Complementar Estadual n. 155/97.

À propósito, julgado deste Tribunal:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT) - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AGENTE QUE TRAZ CONSIGO O ESTUPEFACIENTE APREENDIDO - DECLARAÇÕES FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS CONDUTORES DA PRISÃO ALIADAS AO DEPOIMENTO DE UM USUÁRIO - MATERIAL (CRACK) EMBALADO INDIVIDUALMENTE PARA FINS DE MERCANCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRETENZA MAJORAÇÃO - DEFENSOR DATIVO - FIXAÇÃO DO VALOR COM ESCOPO NA TABELA DA OAB - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES INSCULPIDAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 155/97 - FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ART. 20, §4º DO CPC - VERBA ADEQUADA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Criminal n. 2014.025513-4, de Criciúma, rela. Desa. Salete Silva Sommariva, j. em 22/7/2014).

Colhe-se do corpo do acórdão:

Por fim, consta do decisum de origem que restou arbitrado ao defensor do réu o importe de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), "por aplicação analógica da tabela constante na Lei Complementar Estadual 155/97", sendo que o recorrente aduz que tal valor deve ser fixado em conformidade com a "tabela da seccional catarinense da OAB, conforme estabelece o §2º do art. 22, do EOAB".

Razão não lhe assiste.

Isso porque, esta relatora perfilha o entendimento de que, com a implementação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, em plena atuação, o prêmio pelos serviços prestados pelos causídicos inscritos na Defensoria Dativa devem observar as disposições da extinta Lei Complementar Estadual n. 155/97. Em resumo, tratando-se de defensor nomeado pelo juízo (fl. 76), e não da procurador contratado, inviável a aplicabilidade da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, há que se verificar, no caso em apreciação, se o arbitramento levou em consideração as diretrizes relacionadas ao trabalho realizado pelo causídico, ou seja, se o valor revela-se condizente com a atuação do profissional ao longo da persecução criminal em questão.

Por tais razões, levando-se em conta a orientação emanada pela Seção Criminal deste Tribunal, que adotou a fixação de honorários em pecúnia, nos termos do art. 20, §4º, do CPC e art. 3º do CPP, tomando-se por base, ainda, o preceituado na tabela anexa à extinta Lei Complementar Estadual n. 155/97, tem-se que o valor fixado na origem mostra-se condizente com a atividade desempenhada pelo defensor dativo no decorrer do feito.

E seguindo referida orientação firmada, destaca-se o seguintes



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

julgados: Apelação Criminal n. 2013.057712-3, da Capital, rela. Desembargadora Marli Mosimann Vargas, j. em 13/5/2014; Apelação Criminal n. 2014.011227-4, de Joinville, rel. Desembargador Carlos Alberto Civinski, j. em 22/7/2014; Apelação Criminal n. 2013.079699-8, de São Miguel do Oeste, rel. Desembargador Paulo Roberto Sartorato, j. em 1/7/2014; Apelação Criminal n. 2011.093141-7, de Camboriú, rel. Desembargador Volnei Celso Tomazini, j. em 12/8/2014; Apelação Criminal n. 2014.015493-5, de Herval D'Oeste, rela. Desembargadora Salete Silva Sommariva, j. em 12/8/2014; Apelação Criminal n. 2014.034487-1, de Joinville, rel. Desembargador Sérgio Rizelo, j. em 22/7/2014; Apelação Criminal n. 2014.037385-8, de Navegantes, rel. Desembargador Getúlio Corrêa, j. em 8/7/2014; Apelação Criminal n. 2013.076006-5, de Camboriú, rel. Desembargador Rui Fortes, j. em 12/8/2014; Apelação Criminal n. 2013.088294-5, de Araranguá, rel. Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann, j. em 29/7/2014.

Nesse sentido, fixa-se a verba honorária em R\$ 625,80 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), devida ao defensor dativo, com fulcro no artigo 85, §8º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 20, § 4º, do CPC/1973), c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal.

À luz de todo o exposto, o recurso é conhecido e parcialmente provido.

Este é o voto.